



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021

OBJETO: fornecimento de óleos lubrificantes para utilização na frota do Município de Ipê.

RECORRENTE: KAIEME PEÇAS LTDA - EPP

DA DECISÃO


Frente ao parecer do Assessor Jurídico, o qual se valeu de base jurídica e técnica para resguardar os interesses do Município, temos por acolher o referido parecer por seus fundamentos, não reconhecendo o pedido de impugnação.

Anexamos o parecer jurídico para apreciação.

Ipê/RS, 13 de maio de 2021.


JANA PAULA ZANOTTO DE SOUZA
PREGOEIRA


DANIELA CECATO
APOIO


GIOVANA DUTRA FOCHESTATTO
APOIO



PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 017/2021

Interessado: Poder Executivo – Comissão de Licitações

Consulente: Pregoeira Oficial

Ementa: Edital Pregão Presencial. Definição de fornecedor. Princípios constitucionais. Possibilidade de exigências para garantir a melhor proposta. Discricionariedade da Administração Pública. Interesse Público. Situação em que não há ferimento do princípio da competitividade. Exceção à regra de exclusividade à licitação para ME e EPP.

Vem para exame e parecer desta Assessoria Jurídica impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 017/2021, que tem por objeto *“fornecimento de óleos lubrificantes para utilização na frota do Município de Ipê”*.

Kaieme Peças Ltda – EPP, apresenta impugnação ao Edital, protocolada na Prefeitura Municipal sob nº 11.421, em 12 de maio de 2021, alegando, em apertada síntese, que há demasiadas exigências na descrição de cada item cerceariam a participação de empresas e/ou marcas, limitando a participação somente a uma marca, bem como que não foi respeitada a legislação que estabelece a exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte.

PRELIMINARMENTE

Da Análise dos Requisitos de Admissibilidade

O Edital impugnado estabelece a possibilidade de impugnação e/ou recursos, entretanto dispõe que antes de adentrar no mérito da questão é imprescindível a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos da peça, o que se passa a fazer, estando todos devidamente preenchidos, já que o interesse recursal/impugnatório e a legitimidade e possibilidade jurídica do pedido se coadunam com a peça apresentada e estão em consonância com o disposto na legislação, tendo a impugnação obedecido à regularidade formal e à tempestividade.

MÉRITO



Passa-se a análise das argumentações oferecidas pela empresa no corpo de sua impugnação.

Neste ponto, imprescindível invocar a discricionariedade de que goza a Administração Pública quando da preparação de processos licitatórios, dentro de uma margem considerável prevista na própria Lei que disciplina as licitações.

É evidente e pacificamente reconhecido ser o Edital o instrumento que rege o processo licitatório, conforme disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. De igual maneira é evidente a necessidade de que este Edital obedeça às regras impostas pelo ordenamento jurídico, especialmente as de caráter constitucional, bem como leve em consideração a jurisprudência dos Tribunais pátrios nos casos análogos. Portanto, obedecidos tais parâmetros, ainda assim a Administração Pública possui margem de discricionariedade tais como, determinar o objeto da licitação, procurar garantir um serviço público de qualidade, utilizando mecanismos não condenáveis para a escolha da proposta mais vantajosa e que melhor irá favorecer a consecução dos objetivos da Administração e, por fim, atingir o melhor interesse público.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, segundo o qual:

A elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública (...) o instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) Conforme o artigo 3º da lei de licitações, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Veja-se que o referido artigo 3º da Lei 8.666/93 é inclusivo, isto é, deve-se considerar as suas disposições como complementares umas às outras. Explicando melhor, o princípio constitucional da isonomia deve levar em conta a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Desta maneira, cada um dos princípios aí elencados deve ter relação com os demais, não vistos de forma apartada, mas formando um conjunto harmônico que traga maior vantagem para a Administração, que é, por fim, o objetivo de se existir um processo licitatório minuciosamente regulado.



Esta correlação entre os princípios previstos é o que deve nortear a elaboração do Edital, especialmente para atender às necessidades concretas do poder público. Exatamente neste ponto é que surge e se desenvolve a discricionariedade da Administração, que, ao contrário de ser um ato imperativo que não leva em consideração os princípios constitucionais do ordenamento jurídico, consagra-os plenamente em vista de alcançar o objeto da licitação de forma total e beneficentemente.

Aliás, quando da elaboração do edital, o agente público, além de não impor exigências superiores às indispensáveis e necessárias, não pode também deixar de exigi-las, uma vez que estaria ferindo de igual maneira o princípio da isonomia. Atente-se que a Administração Pública rege-se, também, por outros princípios constitucionais, além daqueles taxativamente previstos no artigo 3º da Lei das Licitações, dentre os quais destaca-se o da economicidade, que está previsto no artigo 70 da Carta Magna e que, se afrontado, causará danos não somente fáticos, concretos, mas também jurídicos e administrativos ao Poder Público.

Portanto, a Administração pode, sim, dispor no edital alguns requisitos mínimos de participação no processo licitatório, a fim de garantir o alcance do objeto e a execução do contrato da forma mais vantajosa e segura, ainda mais se tratando de material - óleo lubrificante, utilizado no maquinário do Município e que necessitam sentida qualidade para evitar desgastes e aumentar a vida útil dos bens públicos adquiridos, inclusive, por altos valores.

No caso em tela, não se pode concluir pelo ferimento dos princípios licitatórios o fato da licitação não ser exclusiva para ME ou EPP, explico: é que a Lei Federal Complementar nº 123/2006 estabelece exceções à regra, especialmente a contida no inciso II do artigo 49, aplicável ao caso concreto.

Consta no edital, item 2.5.1 do Anexo II claramente a justificativa da exceção e o motivo, estando plenamente enquadrada no que dispõe o citado artigo 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, cai por terra a alegação no sentido de que o edital está vinculado a uma única marca, a respeito vide o item 5.4 do termo de referência, o qual traz um rol de diversas marcas.

CONCLUSÃO



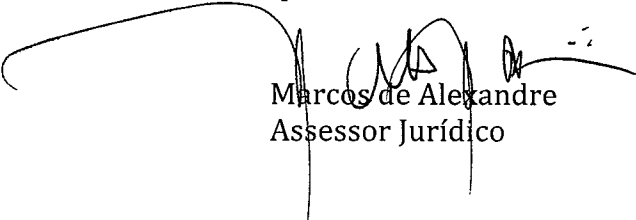
Diante do exposto, não há se falar em qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios constitucionais nas exigências previstas pelo Edital de Pregão Presencial nº 017/2021, resultando que andou bem a Administração ao definir o objeto no edital, fixando requisitos necessários à garantia do melhor produto para aquisição, não merecendo guarida o pedido formulado pela impugnante.

Ressalta-se, por fim, que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas.

Este é o Parecer.

À superior consideração.

Ipê, 13 de maio de 2021.


Marcos de Alexandre
Assessor Jurídico